



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

LEI N° 1284

Assinatura
PUBLICADO CORREIO NORTE
EDIÇÃO N° 065
DE 18/12/00
24/12/00

SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS E CONSOLIDA AS LEIS N° 1.153, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997 E N° 1.197, DE 13 DE ABRIL DE 1999, PERTINENTES AO ESTACIONAMENTO TARIFÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar e regulamentar, nas vias públicas, em locais previamente determinados, o sistema de estacionamento tarifário, mediante o pagamento de valores a serem fixados por Decreto.

Parágrafo 1º - Na fixação dos valores serão considerados:

- I - tempo de duração do estacionamento;
- II – as condições do local;
- III – as características dos veículos;
- IV – outros fatores a serem levados em consideração.

Art. 2º - A receita auferida será aplicada em investimentos sociais nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, segurança, emprego, cultura, amparo a menores e adolescentes, idosos e deficientes físicos, que visem a melhoria das condições de vida da população em geral.

Art. 3º - Em qualquer caso, independe do pagamento dos valores estabelecidos, as situações de estacionamento:

- I – veículos para carga e descarga de mercadorias nos horários predeterminados;

Assinatura



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

II – todo e qualquer veículo, nos horários não previstos na permissão.

Art. 4º - O estacionamento tarifário de veículos, nas áreas a serem delimitadas pelo Município, far-se-á de Segunda a Sexta-feira, no período compreendido entre as nove e dezessete horas, e aos sábados entre as nove e treze horas.

Parágrafo 1º - É livre o estacionamento de automóveis aos sábados a partir das treze horas, e aos domingos e feriados independente de horário pré determinado.

Parágrafo 2º - Para o mês de dezembro, o horário de estacionamento será entre nove e vinte e duas horas, prevalecendo a forma de cobrança de que trata a presente Lei.

Art. 5º - Será considerado estacionamento em desacordo, sujeitando os infratores às sanções previstas no Art. 181, inciso XVII, da Lei n º 9503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Nacional, aquele que:

I – exceder o período máximo de estacionamento permitido;

II – a falta de preenchimento incorreto e colocação do cartão do estacionamento, na forma exigida em regulamento.

Parágrafo Único – A aplicação das sanções previstas neste artigo, não exclui às demais penalidades por infrações à legislação de transito vigente.

Art. 6º - A cobrança do valor referente ao estacionamento tarifário não acarretará para o Município de Telêmaco Borba, a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos ou qualquer outros prejuízos que neles venham a sofrer.

Parágrafo Único – A aquisição dos cartões de estacionamento implicará na aceitação, pelo usuário, do contido neste artigo.

Art. 7º - para implantação do projeto, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a utilizar verbas orçamentárias de dotações afins da Secretaria Municipal de obras e Serviços Públicos.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

Art. 8º - No prazo de noventa dias após a publicação desta lei, o Poder Público deverá implantar o sistema do estacionamento tarifário no Município.

Art. 9º - A exploração econômica do Sistema de Estacionamento poderá ocorrer através de órgãos da Administração direta, indireta, entidades sem fins lucrativos, ou em regime de concessão ou permissão mediante processo licitatório concebido segundo a legislação vigente.

Parágrafo Único – mediante autorização legislativa, poderá ser outorgado a exploração de que trata o caput deste artigo, a entidade ou instituição sem fins lucrativos, em caráter de exclusividade ou não, através de convênio a ser firmado entre o poder público e a exploradora dos serviços, cuja receita auferida, deduzidos os custos operacionais, será destinada e aplicada nos termos do artigo segundo desta lei.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO
PARANÁ, 12 de dezembro de 2000.**

l. h. w. von graffen
CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal